

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 25383.000200/2025-01

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.262.969/0001-57**, em face do Edital 15/2025 do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de material de uso em biotério, ração animal e domissanitários/saneantes, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

I – Da Admissibilidade

Preliminarmente, registra-se que a peça impugnatória foi interposta tempestivamente, por meio eletrônico, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

II – Das Alegações

A impugnante sustenta que atua exclusivamente no comércio de produtos veterinários, estando regular perante o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, nos termos da Lei nº 6.198/74 e do Decreto nº 5.053/2004.

Alega que não estaria sujeita as exigências relativas a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e a Licença Sanitária expedida no âmbito da ANVISA, defendendo que a documentação emitida pelo MAPA substituiria tais exigências, sob pena de restrição a competitividade.

III – Do Mérito

O edital, em seu subitem 1.2, estabelece que a licitação é dividida em itens independentes, facultando-se aos licitantes a participação em quantos itens forem de seu interesse, inexistindo obrigatoriedade de disputa integral do objeto.

As exigências constantes dos subitens 9.13 a 9.16 do edital decorrem da natureza específica dos itens sujeitos a vigilância sanitária federal, nos termos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da RDC nº 16/2014 – ANVISA.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.360/1976, as atividades relacionadas a produtos submetidos a vigilância sanitária federal somente podem ser exercidas por empresas devidamente autorizadas, sendo a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE requisito legal obrigatório.

Não há na legislação sanitária qualquer dispositivo que autorize a substituição da AFE por documentação expedida por órgão diverso, como o MAPA, tratando-se de regimes regulatórios distintos, definidos pela natureza do produto e não pelo ramo predominante da empresa.

Ressalte-se que a exigência de AFE e licença sanitária aplica-se exclusivamente aos itens sujeitos a regulamentação da ANVISA, não sendo imposta de forma indiscriminada a todos os itens do certame, desse modo, empresas que atuem exclusivamente no segmento veterinário poderão participar normalmente dos itens compatíveis com seu enquadramento regulatório, não havendo restrição

indevida a competitividade.

A competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não pressupõe a possibilidade de todos os licitantes disputarem todos os itens, mas sim a possibilidade de participação nos itens para os quais estejam legalmente habilitados.

IV – Conclusão

Ante o exposto, não se constatando ilegalidade ou vício no instrumento convocatório, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, submetendo a decisão a autoridade do Instituto Gonçalo Moniz - IGM /FIOCRUZ, salvo melhor juízo.

Adriana Ventura

Pregoeira

Portaria 064/2025 -DIR



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes Ventura, Técnica em Saúde Pública**, em 20/02/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5917074** e o código CRC **A6FBB803**.

Referência: Processo nº 25383.000200/2025-01

SEI nº
5917074